



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

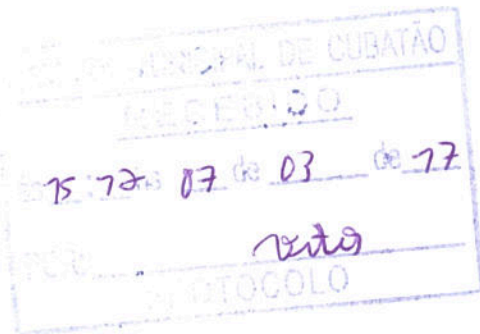
GABINETE DO VEREADOR
RAFAEL TUCLA

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º da Emancipação Política Administrativa

[Handwritten signature]

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
360 2017	026 2017	01	<i>[Handwritten signature]</i>

PROJETO DE LEI N.º 026 /2017



INSTITUI A “FICHA LIMPA MUNICIPAL” NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º. Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da administração direta e indireta, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, configurem hipóteses de inelegibilidade.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º. Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º. Os que forem ocupar cargos de empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, também devem apresentar declaração de que não incorrem nas vedações de que trata o art. 1º.

M. O. Almeida

Art. 4º. Ficam impedidos de assumir os cargos que tratam o art. 1º desta Lei, os agentes públicos e políticos que tiveram suas contas rejeitadas.

Art. 5º. Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 7º. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação desta lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas no art. 1º.

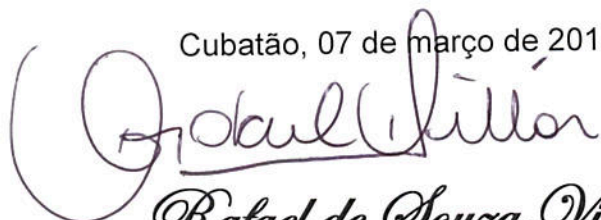
Parágrafo Único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 8º. As denúncias de descumprimento da lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha

Cubatão, 07 de março de 2017.


Rafael de Souza Villar

**Vereador Presidente da Comissão de Educação,
Cultura e Assistência Social**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR
RAFAEL TUCLA

*484º Ano da Fundação do Povoado e
68º da Emancipação Política Administrativa*

Pls. 04/3m2

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo regulamentar em nível municipal o que já vem ocorrendo nas esferas Federal e Estadual, estendendo as regras da Lei da Ficha Limpa aos cargos comissionados no âmbito da administração direta e indireta nos dois poderes na cidade de Cubatão.

Com a positivação do presente projeto de Lei no ordenamento jurídico, a obrigatoriedade de preenchimento dos requisitos elencados na Lei complementar 64/1990 deverão ser observados, pois, se para um ocupante de cargo eletivo se faz necessário o atendimento ao disposto na Legislação, importante que os mesmos requisitos sejam exigidos para que pessoas ocupantes de cargo em confiança também se adequem à norma, haja vista que os cargos de confiança quase sempre desenvolvem funções de relevância para administração pública.

O cidadão, para ingressar no serviço público como cargo de confiança dos políticos que estão no poder, não poderá ter condenação em segunda instância judicial, desaprovação de contas ou qualquer outro problema previsto na Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, inclusive a LC 135/2010, que já instituiu o 'ficha limpa' nacional, especificamente para políticos.

A lei da Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos.

Assim sendo, este vereador que abaixo subscreve entende como legítima a utilização dos mesmos critérios em âmbito municipal para evitar o acesso dos chamados "fichas sujas" aos cargos de provimento em comissão.

A restrição deverá atingir pessoas que, por exemplo, almejam ocupar os cargos de Secretários Municipais, ordenadores de despesas, diretores de empresas municipais, sociedades de economia mista e autarquias do Município, demais cargos em comissão do Poder Executivo e os cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo.

pl. Osório

Sala Dona Helena Meletti Cunha

Cubatão, 07 de março de 2017.

Rafael de Souza Villar

**Vereador Presidente da Comissão de Educação,
Cultura e Assistência Social**